



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 46/2024 – ASSESSORIASMS

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 034/2024-FMS. Processo Licitatório nº INEX- Nº 003/2024-FMS

EMENTA: Assunto: Prorrogação do Contrato. Locação de Imóvel. Direito Administrativo. Licitação. Legalidade. Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo** do contrato administrativo nº 034/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório INEX nº 003/2024-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com LUCIA HELENA DA SILVA PINTO, portadora do CPF nº 252.946.362-04, referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Apoio de Oriximiná na cidade de Santarém-PA.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para o 1º (primeiro) aditivo de prorrogação se daria por 06 (seis) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício Nº 947/2024/SMS
- Ofício Nº 946/2024/SMS;
- Dotação orçamentaria;
- Justificativa do Aditivo
- Relatório do Fiscal do Contrato;
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade
- Contrato nº 034/2024-FMS;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade do aditivo de do contrato administrativo nº 034/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório INEX nº 003/2024-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretária Municipal de Saúde, firmado com LUCIA HELENA DA SILVA PINTO, portadora do CPF nº 252.946.362-04, referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Apoio de Oriximiná na cidade de Santarém-PA.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

A justificativa fática apresentada se dá por meio da conveniência e oportunidade da administração pública em ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço.

O termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da prestação dos serviços, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido, após a devida pesquisa mercadológica a fim de auferir os preços pactuados atualmente em mercado.

O próprio contrato prevê à possibilidade de prorrogação.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opinando pelo aditivo de prazo do contrato administrativo nº 034/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório INEX nº 003/2024-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com LUCIA HELENA DA SILVA PINTO, portadora do CPF nº 252.946.362-04, referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Apoio de Oriximiná na cidade de Santarém-PA, nos termos da fundamentação acima exposto.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faça a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 20 dezembro de 2024.

ELIEL CARDOSO DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
DEC. 323/2024
OAB-PA 28.254